



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D O U
C	De 01/04/1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 11065.003592/93-65

Sessão : 02 de julho de 1996

Acórdão : 203-02.701

Recurso : 97.963

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VITÓRIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RECURSO Nº 203-236
C	EM 20 de 03 de 1997
	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Reo. da Faz. Nacional

IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO PRODUTO - A existência de decisão final administrativa desfavorável ao remetente dos produtos, é condição necessária para a aplicação ao adquirente da multa prevista no art. 368 do RIPI. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VITÓRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Oscar Sant'anna de Freitas e Castro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

[Assinatura]
Sérgio Afanasieff
Presidente

[Assinatura]
Celso Angeló Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003592/93-65

Acórdão : 203-02.701

Recurso : 97.963

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VITÓRIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe recorre da decisão de primeiro grau que manteve a multa que lhe foi aplicada ao fundamento de que tendo recebido produtos acompanhados de notas fiscais sem o respectivo lançamento do IPI, não cumpriu o que determina o art. 173 do supracitado regulamento.

Colocado o recurso em julgamento, resolveu esta Câmara convertê-lo em diligência, a fim de que viesse a ser esclarecido o desfecho da autuação efetivada contra o remetente do produto.

O órgão de origem prestou, então, a informação que o Processo nº 11080.007754/92-93, referente à autuação contra a empresa remetente, fora encaminhado para este Conselho de Contribuintes.

O recurso contido no processo acima mencionado foi julgado em 20.03.96 pela Segunda Câmara deste Conselho, que lhe deu provimento no Acórdão nº 202.08.359.

É o relatório.



Processo : 11065.003592/93-65
Acórdão : 203-02.701

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O Acórdão nº 202-08.359, de 20.03.96, que deu provimento ao recurso da empresa remetente dos produtos teve como seu Relator o eminente Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira. Reproduzo a seguir o voto então proferido, ao qual dou minha inteira concordância:

‘Em que pesem as circunstâncias e os precedentes de que se reveste o presente litígio, especialmente no que se refere ao não-atendimento da solução dada à consulta sobre a classificação fiscal dos produtos objeto do presente, tais circunstâncias e precedentes foram relatadas para cabal entendimento do Colegiado e em respeito ao fato de que a questão não é de pacífica solução nesta Câmara.

Feito este esclarecimento, todavia entende o relator que a matéria essencial a se decidir no presente litígio, à qual se acham vinculadas as circunstâncias inicialmente referidas e relatadas, é a da classificação fiscal dos produtos da recorrente.

Isto posto, temos que a matéria em questão - a classificação fiscal das embalagens de plástico de que cuidam os autos, destinadas ao acondicionamento de produtos alimentares -, já foi objeto de reiteradas decisões desta Câmara, que se vem pronunciando sobre a mesma de maneira uniforme e reiterada, ainda que não pela unanimidade de seus membros, pela solução por último retratada no voto do Acórdão nº 202-07.967, que também adoto no presente recurso.

Pelo acórdão em questão ficou reiterado pela maioria do Colegiado, pelas razões ali expressas, o entendimento contido em sua ementa, conforme fls. 1 deste acórdão:

“TPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Embalagens (sacos ou plásticos) caracterizadas, destinadas a produtos alimentícios (empresa, destinatário industrial desses produtos, vinculação a estes e outras características). São classificadas na posição específica embalagens para produtos alimentícios” que prevalece sobre as do



Processo : 11065.003592/93-65
Acórdão : 203-02.701

tipo do recipiente que os acondiciona, visto que estas se destinam ao acondicionamento de quaisquer produtos. **Recurso provido**".

Tal entendimento se funda na argumentação expendida no voto do citado acórdão, o qual a seguir transcrevemos:

"Conforme relatado, a exigência fiscal em foco decorre de ter o Fisco entendido que os produtos de fabricação da recorrente - películas de polipropileno e sacos plásticos de polietileno, destinados a embalagem de produtos alimentícios, classificam-se segundo a TIPI/88, respectivamente, nas posições 3920.20.0199 (película de polímero de propileno) e 3923.21.0100 (sacos plásticos, exceto postais) e não na posição 3923.90.99.03 (embalagem para produtos alimentícios) por ela adotada.

A argumentação básica da recorrente reside no seu entendimento de que a impressão de dizeres nossas películas e sacos, identificando os alimentos que devem neles ser embaladas, bem como indicações relativas a peso, período ou data de validade, especificações quanto à forma de uso (normal, frio, refrigerado, gelado, congelado), dados sobre a composição do produto, data de seu preparo, dados de registro do encomendante no CGC MF, etc., e até mesmo receitas culinárias, transmuda a natureza desses produtos, de sorte a perderem sua identidade de "sacos" ou películas" para aderirem exclusivamente a de embalagem para produtos alimentícios e como tal ao abrigo do código que defende.

De qualquer sorte a matéria tem que ser examinada de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes de seu texto, constituindo elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições da Tabela e seus desdobramentos as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA) (RIPI/82, arts. 16 e 17).

Daí que por força da RGI, I entendo que o produto "película de polipropileno" classifica-se na posição 3920 da TIPI/SH, heis que ali encontra-se designadamente reverenciado e no dizer da nota 10 do capítulo 39"... os termos chapas, folhas, películas, tiras e laminas aplicam-se exclusivamente às chapas,



Processo : 11065.003592/93-65
Acórdão : 203-02.701

folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do capítulo 54) e aos blocos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos.

Por outro lado, é de se ressaltar que a pretensão da Recorrente em comparar uma suposição de 1º nível (S.H. internacional) com um subitem (NBM/SH nacional) é descabida, haja vista os aludidas regras de classificação ao disporem que "... apenas são comparáveis suposições do mesmo nível..." (RGI-6).

Pela técnica de classificação, caberia, se fosse o caso, comparar a subposição 3923.2 (sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos) com a subposição 3923.90 (-outros), na qual está contido o subitem utilizado pela Recorrente 3923.90.9901-Embalagens para produtos alimentícios).

Porém, como já dito o produto em foco encontra-se designadamente reverenciado na subposição 3923.2, daí nem mesmo fazer sentido o recurso à RGI-3 a c/c RGI-6 (prevalência da subposição mais específica), dada a inocorrência do pressuposto para a aplicação desta regra, ou seja, parecer que a mercadoria possa classificar-se em duas ou mais subposições. (G/N).

Por último, quanto à incidência do encargo da TRD, no período que medeou de 04.02.91 a 29.07.91, inclusive sou pela sua inaplicabilidade, consoante jurisprudência já firmada neste Conselho.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação do encargo da TRD no período acima mencionado."

Pelas mesmas razões contidas no referido voto, dou provimento ao recurso."

Por outro lado, entendo que prévia cominação de penalidade ao remetente do produto, bem como a existência de decisão final administrativa desfavorável são condições necessárias para a aplicação ao adquirente da multa prevista no artigo 368 do RIPI. Neste sentido foi a decisão contida no Acórdão nº 202-07.176, de 20.10.94, assim ementado:

"IPI - ADQUIRENTES DE PRODUTOS - Comunicação ao fornecedor, nos termos do art. 173 e seus parágrafos. Se as notas fiscais não estão irregulares, não há o que comunicar quanto a esse fato. Se irregulares, no que respeita à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003592/93-65

Acórdão : 203-02.701

classificação, a multa do art. 368 tem sua aplicação subordinada à preexistência de procedimento fiscal contra o remetente, com decisão administrativa final, que orientará a aplicação das penas ao adquirente. Recurso a que se dá provimento.”

Em razão de todo o acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI